



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Joana Rosa de Menezes Neta		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso, relativo à revalidação de diploma obtido no curso de Medicina, ministrado pela Universidad Privada Franz Tamayo, em La Paz, Bolívia.		
RELATOR: Antônio de Araújo Freitas Júnior		
PROCESSO Nº: 23001.000226/2008-61		
PARECER CNE/CES Nº: 140/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/5/2009

Joana Rosa de Menezes Neta, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 1.099.290 SSP/RN, inscrita no CPF/MF sob o nº 720.498.204-53, residente e domiciliada na Rua Piracicaba, nº 10, Qd. B, Bloco 24, apartamento 202, Caseb, no município de Feira de Santana, Estado da Bahia, representada pelo seu advogado Fabiano Feitosa de Sampaio – OAB-BA 21.805, interpõe/propõe ao CNE/MEC o processo administrativo na forma autônoma ou de recurso em face da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), para revalidação de diploma de Medicina obtido na Universidad Privada Franz Tamoyo de La Paz, com fundamentos na Resolução CONSEPE/UFMT nº 94, de 6 de outubro de 2003, na Resolução CONSEPE/UFMT nº 10, de 26 de março de 2007, na Decisão nº 1/FCM/UFMT/2008 e Decisão nº 2/FCM/UFMT/2008, nos itens 1.9 e 9.1, “a” do Edital nº 1/FCM/UFMT/2008, na LDB, na Resolução CNE/CES nº 1/2002, no Parecer CNE/CES nº 21/2008 e no Parecer CNE/CES nº 119/2008.

Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT

A UFMT apresentou um IGC na faixa 3 e os últimos resultados do ENADE, IDD e CPC disponíveis estão relacionados na tabela a seguir. O curso de Medicina que integra a Faculdade de Ciências Médicas – FCM foi avaliado com a **nota máxima 5 (cinco)** tanto no ENADE, quanto no IDD e CPC.

Área	Ano	ENADE	IDD	CPC
ADMINISTRAÇÃO	2006	4	5	
AGRONOMIA	2007	3	3	3
ARQUITETURA E URBANISMO	2005	4	3	
BIOLOGIA	2005	3	3	
CIÊNCIAS CONTÁBEIS	2006	3	4	
CIÊNCIAS ECONÔMICAS	2006	3	4	
CIÊNCIAS SOCIAIS	2005	4	2	
COMPUTAÇÃO E INFORMÁTICA - BACHARELADO EM CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO	2005	3	1	
COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO	2006	4	3	
COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E	2006	4	3	

PROPAGANDA				
COMUNICAÇÃO SOCIAL - RADIALISMO	2006	3	3	
DIREITO	2006	5	4	
EDUCAÇÃO FÍSICA	2007	3	2	3
ENFERMAGEM	2007	4	5	5
ENGENHARIA (GRUPO I) - CIVIL	2005	3	3	
ENGENHARIA (GRUPO I) - SANITÁRIA	2005	SC	SC	SC
ENGENHARIA (GRUPO II) - ELETROTÉCNICA	2005	2	2	
ENGENHARIA (GRUPO VI) - FLORESTAL	2005	2	2	
FILOSOFIA	2005	3	4	
FÍSICA	2005	3	1	
GEOGRAFIA	2005	4	5	
HISTÓRIA	2005	2		
LETRAS	2005	4	3	
MATEMÁTICA	2005	3	4	
MEDICINA	2007	5	5	5
MEDICINA VETERINÁRIA	2007	4	5	4
MÚSICA	2006	2	2	
NUTRIÇÃO	2007	4	5	5
PEDAGOGIA	2005	4	3	
QUÍMICA	2005	3	3	
SERVIÇO SOCIAL	2007	5	5	5

Fonte : INEP : Relatórios 2009

Posicionamento da Requerente

A interessada impetrou recurso junto ao CNE/MEC, cujo teor está a seguir transcrito:

A requerente ingressou com um pedido de revalidação de seu Diploma de Médica UFMT (processo nº 23108.008673/08-2 em 24/3/2008) para que, conforme a legislação vigente no Brasil, pudesse obter seu cadastro no respectivo Conselho Profissional e exercer livremente sua profissão na forma preconizada pelas garantias da Constituição Federal.

A despeito do seu pedido juntou toda a documentação que considerou suficiente para demonstrar a real equivalência dos seus estudos com a exigência mínima prescrita para o referido curso no País. Não obstante, acreditando que seria cumprida a devida legislação, aguardou que lhe fosse exarado parecer pela equivalência dos estudos ou quando menos pela sua complementação com uma ou outra disciplina que, por ventura, fossem específicas do ordenamento educacional brasileiro, já que preenche todos os requisitos das resoluções que instituem o curso de medicina e respectivo internato, bem como a própria revalidação de diplomas.

Respalda que tais possibilidades não obstem o reconhecimento da equivalência dos estudos, nem tão pouco a revalidação do Diploma com o respectivo apostilamento.

A CERD/UFMT, dizendo ter analisado o processo, emitiu seu Parecer em quatro páginas concluindo que os currículos têm diversidades importantes que não permitem considerá-los equivalentes. Sem, entretanto, apontar as tais diversidades recomendou que a requerente fosse submetido a exames de provas em caráter

eliminatório, ou seja, ou atinge a nota exigida pela Universidade ou simplesmente estará eliminado do processo de revalidação.

Sobre o primeiro Parecer, a requerente tempestivamente recorreu (recurso nº 23108.024024/08-3) demonstrando que deve se aplicar a legislação vigente no País para o caso. Demonstrou também que seus estudos são equivalentes não somente ao currículo mínimo prescrito pelo MEC para o Curso de Medicina no Brasil, assim como tem grande equivalência com o específico da UFMT.

*A requerente, no seu primeiro recurso, demonstra e faz prova que, **no seu currículo consta um estágio de internato médico de 5.602 horas (e não 2.880 horas, como equivocadamente considerou a CERD), portanto, com carga horária superior a da UFMT, que é de 4.500 horas.***

Demonstrou, na sequência, que seu currículo de internato rotatório está acima dos 35% (trinta e cinco por cento) unicamente exigidos pelo MEC, o qual deve-se comparar com a carga horária total do curso proposto na Universidade escolhida. Demonstra que a legislação vigente não exige tempo mínimo de internato além do percentual acima referido.

As mesmas considerações foram feitas e confirmadas em relação às outras disciplinas.

Revelou que a CERD/UFMT, não cumpriu corretamente a legislação prescrita, nem suscitou dúvida real para concluir pela submissão a exames de provas, o qual é desnecessário e excessivo.

Diante do que foi demonstrado, a requerente suscitou o reconhecimento da equivalência dos currículos e o cumprimento do quanto prescrito nas normas para a matéria, independente de necessária submissão a exame de provas escritas, como de direito.

*Não obstante, **o oportuno recurso fora indeferido, sendo omissa com relação às suas razões apresentadas e recriando dúvidas que não havia no primeiro parecer, isto é, excessivamente surgiram novos argumentos, totalmente intempestivos, preclusos.***

O recurso tempestivamente requerido lhe garante o direito à ampla defesa, entretanto, tanto o mérito quanto o procedimento fora prejudicado ao vê seu “primeiro recurso” apreciado pelas mesmas pessoas que em outro momento denegou sua pretensão formulada. Com isso, cerceando a ampla defesa da Recorrente, igualmente fora violentado a regra constitucional do respeito ao devido processo administrativo. Mister observar que, as vias do devido grau de apreciação recursal que lhe confere o Estado Democrático de Direito fora integralmente desrespeitado ao notar-se, por oportuno, que os mesmos “pareceristas” homologam os respectivos “pareceres-decisão” em caráter gritante de excesso de prerrogativas administrativas.

Nesta seara, interpusemos Recurso Administrativo ao CONSEPE/UFMT (recurso nº 23108.029227/08-8) contando com a credibilidade daquela instância. Contudo, inesperadamente o referido “Conselho” sem contra argumentara razões do recurso, ou seja, sendo omissa, simplesmente o denegou sem maiores justificativas.

Neste íterim, a recorrente se submeteu ao absurdo exame de provas. Provas carregadas de irregularidades, erros e discrepâncias com a Ciência e Técnica de medicina, e, da qual os “candidatos” sequer tiveram o direito de receber os cadernos de questões para que lhe provesse a aplicabilidade do recurso das questões. Um verdadeiro processo tendencioso para excluir irrecreminadamente (sic) os Médicos portadores de Diplomas expedidos por Universidades estrangeiras.

Para completar o conjunto de fatos irregulares, a FCM/UFMT devolveu à requerente, sem qualquer explicação, toda a documentação apresentada para a

revalidação do Diploma, como sendo um verdadeiro ato de término de procedimento; integral caráter decisório de fim à questão.

Posicionamento da UFMT

A FCM/UFMT, em atendimento à Diligência CNE/CES nº 6/2009, encaminhou ao CNE, pelo Ofício nº 87/GR/2009, documentos comprobatórios e parecer, o qual transcrevo a seguir:

(...) 1. *A impetrante inscreveu-se no Processo de Revalidação de Diploma de Médico Graduado no Exterior regido pelo Edital nº 001/FCM/2008, processo nº 23108.008673/08-2 em 24/03/2008, tendo cursado medicina na Universidade privada Franz Tamoyo, da Bolívia, concluindo o curso em 2007.*

2. *A Comissão Especial de Revalidação de Diploma, designada pela Congregação da Faculdade de Ciências Médicas conforme decisão nº 038/FCM/2008 em conformidade com a Resolução CONSEPE nº 94 de 6 de outubro de 2003, analisou o processo e emitiu parecer em quatro páginas concluindo que os diplomas têm diversidades importantes que não permitem considerá-los como equivalentes. Recomendou que a requerente fosse submetida a exames e provas, conforme previsto no artigo 6º da Resolução CONSEPE/UFMT nº 94/2003 para conseguir a equivalência, certificando o seu aproveitamento e seu conhecimento sobre a matéria médica e a realidade que irá enfrentar no Brasil, caso venha a alcançar seu objetivo.*

3. *Divulgados os resultados desta etapa, no prazo previsto para recursos a requerente entrou com um recurso nº 23108.024024/08-3 (de 16/07/08), argumentando que, em sua análise, o currículo de sua escola tem equivalência com o da Universidade Federal do Mato Grosso; que em relação ao internato médico, o seu estágio foi com carga horária de 5.602 horas com duração de 360 dias, divididos em turnos de 24 h, 18 turnos de 10 horas e 36 turnos de 4 horas, portanto bem superior ao da UFMT, que é de dois anos e tem a carga horária de 4.500 horas. E acima dos 35% exigidos da carga horária total do curso de medicina da UFMT; as mesmas considerações faz em relação às outras disciplinas; por fim conclui que o currículo tem carga horária bem superior a da UFMT e, portanto, o currículo seria equivalente; que a CERD somente poderia submetê-la a exame e prova escrita se houvesse dúvida real; diante do exposto requer a improcedência do venerado parecer para reconhecer a equivalência dos currículos e seja exarado novo parecer para que seja revalidado o diploma da requerente sem que a mesma venha a se submeter à prova escrita.*

a) *A CERD manifestou em 10 (dez) páginas indeferindo o recurso (fls 11-20 do referido processo).*

b) *A procuradora da requerente, Isabel M Oliveira, tomou ciência desta decisão em 30/07/08 e em 26/08/08 entrou com um processo nº 23108.029227/08-0, recorrendo da decisão da CERD ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEP.*

c) *O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEP em reunião do dia 11/09/08 decidiu aprovar, por unanimidade, o parecer da relatora do processo, indeferindo a solicitação da requerente (Decisão nº 49/08 – CONSEPE).*

4. A impetrante, *TENDO SEUS RECURSOS INDEFERIDOS*, acatou a recomendação da Comissão Especial e se inscreveu na Segunda Etapa do Processo de Revalidação de Diploma de Médico, entretanto, não compareceu para realizar Prova Escrita marcada para o dia 14/09/08, cujo resultado foi divulgado em 31/10/08. O Edital diz no seu item 10.25: **o candidato inscrito na II Etapa que não comparecer no dia da Prova Escrita ficará com a nota zero na Prova;**

5. A requerente recorreu ao Conselho Nacional de Educação alegando:

1. *Que demonstrou que seus estudos são equivalentes não somente ao currículo mínimo prescrito pelo MEC para o curso de medicina no Brasil, assim como tem grande equivalência com o específico da UFMT;*
2. *Que no seu currículo consta de internato médico de 5.602 horas e não as 2.880 horas que a CERD considerou, portanto com carga horária superior a da UFMT que é de 4.500 horas;*
3. *Que o oportuno recurso fora indeferido, sendo omissa com relação às razões apresentadas e recriando dúvidas que não havia no momento do primeiro parecer, isto é, excessivamente surgiram novos argumentos, totalmente intempestivos, preclusos;*
4. *Que a CERD/FCM/UFMT não cumpriu a legislação prescrita, nem suscitou dúvida real para concluir pela submissão a exames de provas, o qual é desnecessário e excessivo;*
5. *Que o recurso foi apreciado pelas mesmas pessoas que em outro momento denegou sua pretensão formulada, cerceando com isso a ampla defesa do recorrente, violentando a regra constitucional do respeito ao devido processo administrativo;*
6. *Que recorreu ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFMT, contando com a devida credibilidade daquela instância. Contudo, inesperadamente, o referido “Conselho” sem contra argumentar as razões do recurso, sendo omissa, simplesmente denegou sem maiores justificativas;*
7. ***Que não se submeteu ao absurdo exame de provas por conta de a gravidez encontrar-se num estágio gestacional delicado, ficando impedida de fazer viagens prolongadas e aéreas; (grifo nosso)***
8. *Que foi um verdadeiro processo tendencioso para excluir irrecreminadamente (sic) os médicos portadores de diploma expedido por universidades estrangeiras;*
9. *Que, por fim, devolveu à requerente, sem qualquer explicação, toda a documentação apresentada para a revalidação do diploma, como sendo um verdadeiro ato de término de procedimento, integral caráter decisório de fim de questão.*

6. A Faculdade de Ciências Médicas da UFMT realiza o Processo de Diploma de Médico Graduado no Exterior desde 1986 e **obedece regamente a legislação vigente:**

a) A Constituição Federal, art. 37 e especificamente o art. 200, inciso III;

Art 200 – Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – ...

II – ...

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

b) Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

c) Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina.

d) Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002 (revogada recentemente pela Resolução CNE/CES nº 8 de 26 de outubro de 2007), que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

e) Resolução CONSEPE/UFMT nº 94, de 6 de outubro de 2003 que dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

f) Resolução CD/UFMT nº 65, de 23 de novembro de 2007, que aprova os valores para cobrança dos serviços de expedição de documentos e procedimentos acadêmicos da Universidade Federal do Mato Grosso, atualizados pela Resolução CD de 2007.

7. O processo de Revalidação de Diploma de Médico Graduado no Exterior é realizado pela FCM de modo transparente, com ampla divulgação e especial atenção ao candidato, com todas as informações divulgadas no site www.ufmt.br/fcm;

8. A Comissão Especial de Revalidação de Diploma é composta por docentes lotados na FCM/UFMT, médicos de diversas especialidades, com titulações de Doutores e Mestres, sendo eles: Prof. Dr. Antonio José Amorim (presidente), Prof. Dr. José Meireles Filho, Prof. MSc. Paulo Roberto Dutra Leão, Prof. MSc. Ademar Garcia, Prof. MSc. Angelo Falcão Figueiredo, Profa. MSc. Hildete Monteiro Fortes, Profa. MSc. Sandra Coenga de Souza;

9. O Edital e o Manual do Candidato que disciplinam o Processo de Revalidação de Diploma foram aprovados pela Congregação da FCM/UFMT. Este processo de revalidação está programado para ocorrer em três etapas sequenciais e interdependentes, dentro do prazo estabelecido em lei de seis meses (art. 8º Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002), abaixo discriminadas:

I. Na primeira etapa: inscrição e entrega dos documentos na forma de processos individuais, para análise das documentações e da equivalência dos currículos das escolas médicas, comparativamente com o currículo da FCM/UFMT, pela Comissão Especial e emissão de parecer conclusivo. Neste ano de 2008 o período de inscrição estabelecido no calendário acadêmico da UFMT foi de 01 a 31 de março, sendo protocolados 666 (seiscentos e sessenta e seis) processos. Do resultado da primeira etapa havia prazo para recurso (item 9.1, alínea a, do Edital).

a) A análise dos recursos nesta etapa pela CERD/FCM (Item 9.1, alínea a do edital), cujo parecer é apreciado e aprovado pelo Presidente da Congregação da Faculdade de Ciências Médicas, em conformidade com os artigos 12 e 13, inciso II, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

II. Na segunda etapa: Para os processos cujos pareceres concluíram não haver equivalência entre os currículos e recomendam a submissão do candidato à prova destinada a verificar esta equivalência (art. 7º, §1º Resolução CNE/CES nº 1/2002). Prova teórica escrita envolvendo questões das cinco grandes áreas da

medicina: pediatria, clínica médica, clínica cirúrgica, ginecologia, obstetrícia, saúde coletiva. São cinquenta questões de múltipla escolha valendo 50% da prova e, dez questões dissertativas valendo 50% da prova. A nota para aprovação é maior ou igual a cinco. Do resultado desta etapa também havia prazo para recurso.

a) A alegação da carga horária do internato médico da escola da requerente de 5.602 horas no ano foi contra-argumentada no recurso. A análise do currículo da escola da requerente é feita dentro do contexto comparativo quantitativo e qualitativo, da sua exequibilidade de acordo com os padrões de excelência do processo de ensino-aprendizagem no qual o curso de medicina da UFMT é nacionalmente reconhecido. Por exemplo, ao questionar a carga horária do internato na escola da requerente, abusivamente elevada para a sua duração, seja em dias, semanas ou meses, incompatível com a boa qualidade do processo de ensino-aprendizagem, a CERD baseou-se na resolução CONSEPE nº 97 de 14 de outubro de 2002, que diz que em cada estágio poderão ser utilizadas até 45 (quarenta e cinco) horas semanais de atividades acadêmicas, tendo o aluno direito pelo menos um período vespertino de folga por semana, entre segunda e sexta-feira (art. 13). Esta mesma resolução diz no parágrafo único do artigo 8º que durante o rodízio pelas cinco áreas de estágio serão concedidos aos internos dois períodos de férias com duração de 14 (catorze) dias cada um a serem desfrutados em períodos definidos anualmente pela Comissão de Internato.

Exemplificamos: o internato médico na escola da requerente, que tem a duração de um ano e 5.602 horas, conforme especificados abaixo:

- **Ginecologia e Obstetrícia** tem a duração de 90 dias (13 semanas) e a carga horária de 1.404 horas, que faz uma média de 108 h/semana ou **15,6 horas por dia**.*
- **Pediatria** tem a duração de 60 dias (9 semanas) e carga horária de 996 horas que dá uma média de 110 h/semana ou **16,6 horas por dia**.*
- **Medicina Interna** tem a duração de 60 dias (9 semanas) e carga horária de 1.052 horas, que dá uma média de 117 h/semana ou **17,5 horas por dia**.*
- **Saúde da Comunidade** tem a duração de 90 dias (13 semanas) e carga horária de 1.260 horas, que dá uma média de 97 h/semana ou **14 horas por dia**.*
- **Cirurgia Geral** tem a duração de 60 dias (9 semanas) e a carga horária de 890 horas que dá uma média de 99 h/semana ou **14,8 horas por dia**.*

Na FCM/UFMT o internato médico tem a duração de dois anos:

- **Ginecologia e Obstetrícia** são dois estágios, com níveis de complexidades crescentes, cada um com **duração de 10 semanas (70 dias) e carga horária de 450 horas**, com 45 horas semanais (**6,4 horas por dia**), os estudantes tem direito a folga pós-plantão, atividades teóricas e participação em jornadas científicas, congressos, etc.*
- **Pediatria** são dois estágios, com níveis de complexidades crescentes, cada um com **duração de 10 semanas e carga horária de 450 horas**, com 45 horas semanais (**6,4 horas por dia**), os estudantes têm direito a folga pós-*

plantão, atividades teóricas e participação em jornadas científicas, congressos, etc.

- ***Clínica Médica*** são dois estágios, com níveis de complexidades crescentes, cada um com ***duração de 10 semanas e carga horária de 450 horas, com 45 horas semanais (6,4 horas por dia)***, os estudantes têm direito a folga pós-plantão, atividades teóricas e participação em jornadas científicas, congressos etc.
- ***Saúde Coletiva*** são dois estágios, com níveis de complexidades crescentes, cada um com ***duração de 10 semanas e carga horária de 450 horas, com 45 horas semanais (6,4 horas por dia)***, os estudantes têm direito a folga pós-plantão, atividades teóricas e participação em jornadas científicas, congressos etc.
- ***Clínica Cirúrgica*** são dois estágios, com níveis de complexidades crescentes, cada um com ***duração de 10 semanas e carga horária de 450 horas, com 45 horas semanais (6,4 horas por dia)***, os estudantes têm direito a folga pós-plantão, atividades teóricas e participação em jornadas científicas, congressos etc.

a) A requerente não compareceu para realizar a Prova Escrita na data marcada no Edital. A prova escrita na íntegra e o gabarito oficial foram disponibilizados no site da FCM/UFMT www.ufmt.br/fcm (item 9.2 do edital).

III. Na terceira etapa os candidatos que se submeteram à prova escrita e não lograram êxito, de acordo com a nota classificatória obtida concorrem a cinco vagas para estudos complementares (art. 70, § 10 Resolução CNE/CES nº 1/2002) de revalidação do diploma, sendo as cinco melhores notas classificadas.

10) Participaram deste processo de revalidação de diploma no ano de 2008, 666 (seiscentos e sessenta e seis) candidatos que realizaram o curso em oitenta e três (83) escolas médicas de dezoito (18) países: Argentina, Bolívia, China, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, Itália, México, Nicarágua, Paraguai, Peru, Romênia, Sérvia, Uruguai e Venezuela.

11) ***Os currículos dessas escolas médicas divergem entre si e, também, das Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas para as Escolas Médicas Brasileiras, que estabelecem o perfil do médico formado, as competências e habilidades que devem ter e, com base nestas competências, a formação do médico no Brasil deve contemplar o sistema de saúde vigente no país, a atenção integral da saúde num sistema regionalizado e hierarquizado de referência e contra-referência e o trabalho em equipe;***

12) *A Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Federal de Mato Grosso nas duas últimas Avaliações Nacionais dos Cursos de Medicina realizada Pelo Ministério da Educação foi avaliada como nível A, portanto, tem a competência necessária para realizar este processo de revalidação de diploma e é referência reconhecida no Brasil;*

13) ***A Comissão Especial de Revalidação de Diploma tem a responsabilidade de Certificar junto à Sociedade Brasileira que um determinado profissional formado no exterior, Bolívia, neste caso em particular, está apto para exercer a***

medicina com base nos padrões estabelecidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais exigidos dos cursos ofertados no Brasil, que são periodicamente avaliados pelo Ministério da Educação, através do Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior (SINAES);

14) *A impetrante não realizou a prova escrita para fins de conseguir equivalência. Em conformidade com o Edital ficou com a nota zero para fins de classificação para a Terceira Etapa do Processo de Revalidação, seleção para as vagas de estudos complementares.*

15) *Quanto à alegada ilegalidade da prova, a justiça já se manifestou sobre isso:*

O TRF DA 1ª Região decidiu que é legal a exigência de provas para revalidar diplomas adquiridos em instituições estrangeiras. A decisão é da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em Brasília (processo: MAS nº 2002.32.00.006454-5-AM)

16) *A devolução das documentações dos candidatos deve-se à impossibilidade física e humana de mantermos essa imensa quantidade de documentações devidamente arquivadas e preservadas; desta forma são entregues aos candidatos. Os candidatos que conseguirem a equivalência na prova escrita ou que forem selecionados para estudos complementares devem retomar com estas documentações mais o diploma original, para dar seguimento ao processo.*

17) *A requerente por não ter comparecido no dia da prova escrita não retirou sua documentação, que se encontra arquivada na Secretaria da FCM, setor de revalidação de diplomas, a sua disposição para retirá-la.*

18) *A lei prevê que quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.*

19) ***A FCM/UFMT não tem condições de atender totalmente a demanda para estudos complementares, já que são atividades eminentemente práticas de estágio em serviços, nas reais condições da profissão médica. Entretanto, a FCM/UFMT oferece cinco vagas para complementação de estudos, podendo optar por esta complementação os candidatos com as melhores notas abaixo da exigida de corte exigida para aprovação da equivalência (nota cinco). A requerente fez a prova, porém, não obteve nota para conseguir uma das vagas para estágio complementar.***

20) *É razoável entender a limitação em cinco vagas para o estágio complementar de revalidação, aprovada pela Congregação da FCM/UFMT, situação excepcional, deve-se à impossibilidade de receber mais estagiários, visto que a prioridade é atender os 40 (quarenta) alunos oriundos do vestibular (que para o ano de 2009 foram dobradas as vagas para oitenta) e os 25 (vinte e cinco) médicos residentes oriundos de concurso público dos Programas de Residência Médica, pois de outra forma comprometeria a qualidade do ensino e, conseqüentemente, da formação médica, que lida com vidas humanas.*

21) *É razoável compreender que um Hospital Universitário (HUJM) com 110 leitos não tem como absorver para estágio os 471 (quatrocentos e setenta e um) médicos graduados no exterior e que não lograram êxito na Revalidação dos seus diplomas neste ano de 2008;*

22) *A UFMT goza de autonomia didático-científica, consagrada no artigo 207 da Constituição Federal, inclusive para limitar o número de vagas para a realização*

de estudos complementares (estágio de revalidação), visto que a RESOLUÇÃO CONSEPE nº 94/2003 fixa normas de caráter geral, deixando para os Institutos e as Faculdades a operacionalização de todo o processo, observando os critérios de oportunidade e conveniência. A justiça já se manifestou sobre a legalidade desta limitação, conforme decisão transcrita abaixo:

A limitação de vagas para o curso complementar não viola nenhum direito adquirido do candidato que não obteve equivalência, haja vista que a pretensão do candidato de realizar os estudos complementares, assim como a sua necessidade, diante da não revalidação do diploma, está evidentemente limitada pelas possibilidades materiais da instituição de ensino superior oferecer o curso (AMS 2004, 38.00.007025-4 / MG, TRF-1 Região – 5ª Turma, Relator Convocado Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes, publicado em 21/02/08 e-DJF1 p.301; AGA 2008.01.00.024555-0/PI, TRF-1ª Região - Turma, Relator Des. Federal Selene Maria de Almeida, publicado em 26/09/08 e-DJF1 p.741).

23) A UFMT não tem como atender a demanda para a revalidação de diploma oriunda de outros Estados da Federação, onde existem Universidades Públicas (Federais e/ou Estaduais) com Cursos de Medicina, mesmo assim, oportuniza àqueles que têm o conhecimento da medicina demonstrar seus méritos na Prova Escrita. E àqueles que não conseguiram êxito (neste ano de 2008, na UFMT, são 471 candidatos que não obtiveram a equivalência), oferece cinco vagas para Estudos Complementares. A impetrante realizou a prova e não obteve nota para conseguir uma destas vagas de estudos complementares conforme estabelece o Edital.

24) Os candidatos que não conseguirem a equivalência nem vaga para estudos complementares os pedidos de revalidação são indeferidos (item 11.4 do Edital), podendo ser protocolados novos pedidos no ano seguinte. Ressalta-se que não há vagas disponíveis nas universidades, nos cursos de medicina que são muito concorridos, para atender a demanda de candidatos que necessitam de estudos complementares. A LDB diz claramente que as vagas são essenciais para se aceitar estudantes, exceto no caso de transferências ex-officio.

25) Quanto à alegação de o Processo de Revalidação de Diploma realizado pela FCM/UFMT ser um verdadeiro processo tendencioso para excluir irrecriminadamente (sic) os médicos portadores de diploma expedido por universidades estrangeiras, não é verdade. O mérito do candidato é garantido e o seu desempenho é que é avaliado. A tabela abaixo revela o número de candidatos que tiveram seus diplomas revalidados e o número de estudantes graduados em medicina na FCM/UFMT no período de 2001 a 2008. Nos últimos anos a UFMT tem revalidado mais diplomas de médicos obtidos no exterior do que graduado médicos em seu próprio curso de medicina.

Tabela. Número de Candidatos inscritos e aprovados no processo de revalidação de diploma de médico obtido no exterior versus o número de estudantes graduados em medicina na UFMT no período de 2001 a 2008. Cuiabá - MT.

ANO	INSCRITOS	APROVADOS	%	Nº de Graduados em Medicina na UFMT
2001	67	7	10,45	40
2002	129	13	10,08	40

2003	251	19	7,57	40
2004	205	19	9,27	40
2005	320	23	7,19	40
2006	307	49	15,96	40
2007	672	72	10,71	40
2008	666	58	8,71	40

FONTE: Coordenação de Ensino de Graduação em Medicina da FCM/UFMT. Não estão computados nos revalidados os candidatos que fizeram estudos complementares. A utilização destes dados para outras finalidades necessita de autorização prévia da FCM/UFMT.

Ficou demonstrado que a requerente teve oportunidade de recurso em todas as fases, que teve o direito de ampla defesa, entretanto, queria a equivalência automática e não se submeter a exames. Busca denegrir a imagem da UFMT deturpando ou omitindo fatos, assim como utilizando de termos pejorativos e aspas ao se referir a CERD/FCM e ao CONSEPE. É consenso entre todos os candidatos que a FCM/UFMT é a única universidade no País que faz este processo de revalidação de forma clara, transparente e democrática, obedecendo regimento à legislação vigente, com respeito ao candidato e ampla divulgação. A única reclamação dos candidatos é do número de vagas para estudos complementares. Entretanto, um curso que oferece no vestibular 40 vagas ao ano e cinco vagas para estudos complementares, além das transferências ex-offício, é razoável entender essa limitação de vagas. (...)

Relação de documentos anexados

A FCM/UFMT anexou à diligência os seguintes documentos:

- I. Edital nº 1/FCM/UFMT/2008 que orientou e disciplinou o Processo de Revalidação de Diploma na FCM/UFMT no ano de 2008;
- II. Parecer da CERD/FCM homologado pela Congregação da Faculdade sobre a análise de equivalência curricular da requerente;
- III. Resultado da Primeira Etapa do processo de revalidação: análise de documentação para fins de equivalência;
- IV. Decisão CERD/FCM nº 4/2008 e Decisão nº 110/FCM/08;
- V. Parecer da CERD/FCM em resposta ao recurso da requerente na Primeira Etapa do processo de revalidação de diploma;
- VI. Ata da reunião da CERD/FCM em que os recursos foram apreciados;
- VII. Decisão da Congregação da FCM nº 120/08 que aprova os pareceres de recursos da Primeira Etapa do processo de revalidação de diploma;
- VIII. Resposta da CERD/FCM na diligência do Processo de Recurso ao CONSEPE;
- IX. Resultados Finais do Processo de Revalidação de Diploma de Médico 2008, que contém todas as notas dos candidatos;
- X. Ata do Processo de Revalidação de Diploma de Médico Obtido no Exterior do ano de 2008;
- XI. Decisão CERD/FCM nº 10/2008, que aprova o resultado final do processo de revalidação de diploma 2008;
- XII. Decisão da Congregação da FCM nº 158, que aprova o resultado final do processo de revalidação de diploma 2008.

Do Mérito

Considerando, portanto, a manifestação UFMT encaminhada pelo Ofício nº 87/GR/2009, de 27 de fevereiro de 2009; a Constituição Federal, art. 37, e especificamente o

art. 200, inciso III; Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Resolução CNE/CES nº 4/2001, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina; a Resolução CNE/CES nº 1/2002 (revogada recentemente pela Resolução CNE/CES nº 8/2007), que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; a Resolução CONSEPE/UFMT nº 794/2003, que dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; e a Resolução CD/UFMT nº 65/2007, que aprova os valores para cobrança dos serviços de expedição de documentos e procedimentos acadêmicos da Universidade Federal do Mato Grosso, atualizados pela Resolução CD de 2007, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à interessada que a instituição cumpriu todas as determinações normativas em vigor e tomou sua decisão, que é autônoma, não cabendo, portanto, ao CNE, modificá-la.

Brasília (DF), 7 de maio de 2009.

Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de maio de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente